

**VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI - COSTA RICA**

**DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL
E DIREITO CONSTITUCIONAL: JUDICIALIZAÇÃO,
PROCESSO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO II**

EDIMUR FERREIRA DE FARIA

RUBENS BEÇAK

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPA/UFV/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Edimur Ferreira De Faria, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-391-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Judicial. 4. Sistema de proteção. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34



Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



UNIVERSIDAD DE
COSTA RICA

Universidad de Costa Rica
San José – Costa Rica
<https://www.ucr.ac.cr>

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO CONSTITUCIONAL: JUDICIALIZAÇÃO, PROCESSO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO II

Apresentação

Este livro resulta de artigos apresentados no VI Encontro Internacional do CONPEDI realizado em Costa Rica, nos dias 23 a 25 de maio de 2017, tendo por Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia na América Latina e Caribe.

Foram apresentados e debatidos 17 temas a seguir sintetizados: título:

1. O Tratamento dado ao aborto no Brasil e em países da América Latina como reafirmação dos direitos da mulher, com incursão nos direitos americanos e alemão. Este artigo teve por objetivos analisar a desigualdade de gênero e a conquista de direitos da mulher no Brasil. examinaram-se o ordenamento jurídico pátrio e a legislação pertinente de países da América Latina, dos Estados Unidos e da Alemanha e também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil.

A discussão gerou em torno de dois direitos fundamentais: o direito da mulher e o direito à vida. Por fim conclui que o conflito entre entre esses dois direitos gera sacrifício de ambos com observância do princípio da ponderação de modo a sacrificar o amplo direito da mulher em benefício do direito à vida com certas restrições.

2. Notas sobre a política de monitoração eletrônica do Estado do Rio de Janeiro. O artigo analisa as decisões das Câmaras Criminas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro durante o ano de 2015, com o objetivo de verificar como a monitoração eletrônica vem sendo adotada pelo Poder Judiciário. O resultado apresentado foi a limitação do uso da ferramenta eletrônica com alternativa à prisão cautelar e as problemáticas ligadas à aplicação das mesmas pelo Tribunal no âmbito da execução penal.

3. O conceito da segurança como parte integrante da segurança humana e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O artigo examina como o conceito de segurança cidadã tem sido trabalhado no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, enfatizando o seu uso no combate do desvirtuamento do Estado Democrático de Direito. Para

isso foram apresentados debates teóricos sobre o conceito da segurança cidadã como parte da segurança humana, valendo-se de análise de documentos e casos do SIDH sobre a temática, com viés crítico.

4. Los Derechos Humanos de Los Ancianos en la Jurisprudencia de la Sala Constitucional de Costa Rica. o artigo apresenta o seguinte resumo: El presente estudio analizia la tutela que han recibido los ancianos en la jurisprudencia de la Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia de Costa Rica. En particular, el artículo 51 de la Constitución Política (1948), determina: "La familia, como elemento natural y fundamento de la sociedad, tiene derecho a la protección del Estado. Igualmente tendrán derecho a esa protección, el anciano". Ese artículo ha sido interpretado de forma extensiva en relación con otros derechos de carácter individual y social reconocidos en la Constitución y en los Tratados Internacionales de Derechos Humanos.

5. O Acesso à Educação no Ensino Regular como Instrumento de Inclusão Social e Concretização de Direitos da Pessoa com Deficiência: uma crítica à análise quantitativa. O artigo examina a questão relativa a inclusão da pessoa portadora de deficiência e da importância da educação em ensino regular como facilitador da inclusão de pessoas com necessidades especiais, para que possam ver efetivado os seus direitos fundamentais. Identifica que o Estado brasileiro é dotado de legislação que garante o ensino regular para esse segmento da sociedade. A pesquisa teve por finalidade precípua investigação quanto ao aspecto qualitativo para verificar se a pessoa com deficiência está efetivamente incluída no ambiente escolar.

6. Layoff Trabalhista e a Efetiva Tutela do Pleno Emprego: em busca da incorporação do valor social do trabalho. O artigo examina o princípio do pleno emprego, um dos vetores da Constituição da República. o ponto cerne do estudo foi a análise das interações entre o princípio constitucional na busca do pleno emprego e o layoff trabalhista como valorização social do trabalho.

7. Do Surgimento dos Direitos Humanos à Possibilidade de uma nova concepção: universalidade, integralidade e o papel dos movimentos sociais. O artigo investiga o contexto de surgimento dos direitos humanos, ressaltando que a atual concepção não hegemônica dos direitos humanos é fruto da problematização do discurso tradicional e da realidade na prática.

8. Efetividade dos Direitos Humanos, Construção da Subjetividade e Mudança Social. O artigo analisa a efetividade dos direitos humanos na relação entre construção da subjetividade e mudança social. Sustenta que para a efetiva mudança social, questiona-se o alcance da

tutela jurisdicional e estatalista contraposta à necessidade de construção da democracia em sintonia com normalidade material dos direitos humanos.

9. Enquadramento Jurídico da Deformidade Causada pela Hanseníase na Lei Brasileira de Inclusão. O artigo demonstra que a pessoa portadora de hanseníase, mesmo tendo sido curada, pode ter deformidades estéticas. Nesse caso deve ser enquadrada nas regras de benefícios constantes da Lei brasileira de inclusão, que garante a igualdade material das pessoas com deficiência.

10 Reflexões sobre o Adolescente em Conflito com a Lei do Brasil e da Costa Rica. Ao final do estudo dos adolescentes nos dois países pesquisados, os autores verificaram a vulnerabilidade social desses sujeitos de direitos.

11. Teoria Crítica do Direito e o princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. o artigo analisa o critério filosófico e jurídico da dignidade humana, a partir dos conceitos de dignidade humana, isonomia, autonomia e o papel do Direito na racionalidade altamente tecnológica.

12. A Globalização da Economia e sua Influência no Direito do Trabalho com a Preservação da Dignidade da Pessoa humana como Elemento Fundamental do Vínculo Jurídico. O artigo analisa os efeitos negativos da globalização na relação de trabalho em desfavor dos empregados. Os autores demonstram que os direitos humanos devem prevalecer mesmo em face das relações globalizadas, prevalecendo a legislação brasileira, em especial as trabalhistas.

13 A Garantia de Proteção dos Direitos Humanos dos Refugiados Ante os Impactos do Dilema Sócio Econômico da Conjuntura Brasileira Contemporânea. Em síntese, o texto aborda o conflito entre os direitos dos refugiados e a pressão econômica e financeira e orçamentária dos países que recebem os refugiados. Mas que o Brasil é dotado de legislação que ampara os refugiados garantindo-lhes a dignidade e a observância dos direitos humanos.

14. A Função Investigadora da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Situação Humanitária no Chile Após o Golpe de Estado de 1973: a histórica visita in loco realizada em 1974. O artigo foca a pesquisa no trabalho da Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizado na República do Chile em 1974.

15. Uma Análise Crítica A Partir da Formação de um sistema Multinível de Proteção de Proteção dos Direitos Fundamentais. O artigo cuida da necessidade de um sistema multinível de proteção para que os direitos fundamentais sejam efetivados. E conclui que o Estado deve fomentar e respeitar a existência digna do ser humano.

16. A Crise dos Imigrantes-refugiados no contexto juspolítico e Social Internacional. O capítulo analisa o contexto juspolítico dos imigrantes-refugiados. investiga a situação dos refugiados nos EUA e na Europa.

17. A Ampliação da Participação no Processo Coletivo Como Mecanismo de Concretização do Estado Democrático de Direito: uma análise das Ações Coletivas Como Ações Temáticas. O artigo discute o processo judicial dando-se ênfase ao processo coletivo, demonstrando a importância das ações coletivas para a solução dos conflitos nos casos de ofensa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Dessa breve exposição se verifica que a qualidade dos trabalhos ali apresentados e os debates em excelente ambiente de cooperação científica nos permitem considerar este GT como um daqueles em que a excelência investigativa mais se apresentou. Para além da discussão de trabalhos científicos em um encontro internacional, a certeza de estarmos contribuindo uma vez mais para a afirmação do CONPEDI e de nossa área, muito nos satisfaz.

A realização do VI Encontro Internacional do CONPEDI, em San Jose, San Ramon e Heredia, Costa Rica, entre 23 e 25 de maio de 2017, com seu expressivo número de inscritos e trabalhos apresentados mais solidifica este rumo. Ademais, a acertada decisão, desde alguns encontros, da edição em livro digital dos trabalhos apresentados e discutidos, possibilita que todos aqueles interessados no tema aproveitem este material e possam, com a leitura dos trabalhos aqui constantes, acrescentarem algo em suas próprias indagações, estudos e pesquisas.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Edimur Ferreira de Faria - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Prof. Dr. Rubens Beçak - Universidade de São Paulo.

REFLEXÕES SOBRE O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI DO BRASIL E DA COSTA RICA

REFLECTIONS ON THE ADOLESCENT IN CONFLICT WITH THE LAW OF BRAZIL AND COSTA RICA

Maria Priscila Soares Berro ¹
Alessandra Mizuta de Brito ²

Resumo

O presente reflete sobre os adolescentes brasileiros e costarriquenhos em conflito com a lei. Dos aspectos histórico-jurídicos apresentaram-se modelos de responsabilidade e regulação de direito infanto-juvenil do Brasil e da Costa Rica pelo que se revisitou o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e a Constituição Federal de 1988 em seus princípios às crianças e adolescentes, verticalizando a investigação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, incorporando diretrizes internacionais dos Direitos Humanos, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, com a Doutrina da Proteção Integral. Verificou-se a vulnerabilidade social desses sujeitos de direitos, percebidos com desconfiança, futuros presidiários.

Palavras-chave: Adolescente em conflito com a lei, Legislação brasileira, Legislação costarriquenha, Diretivas internacionais, Princípios protetivos

Abstract/Resumen/Résumé

This reflects on Brazilian and Costa Rican adolescents in conflict with the law. Legal-historical aspects were responsibility models and regulation of juvenile law of Brazil and Costa Rica which revisited the 1990 Children and Adolescents Status and the 1988 Federal Constitution in its principles to children and adolescents, in a vertical approach to the investigation of the Principle of Dignity of the Human Person, incorporating international Human Rights guidelines, the International Convention on the Rights of the Child, with the Doctrine of Full Protection. It was found the social vulnerability of these subjects of rights, perceived with distrust, future inmates.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adolescents in conflict with the law, Brazilian legislation, Costa rican legislation, International policies, Protective principles

¹ Doutora em Direito (Sistema Constitucional de Garantia de Direitos-ITE-Bauru/SP). Especialista em Direito e Gestão de Negócio. Docente do Departamento de Direito da Universidade Federal de Rondônia-Campus Cacoal/RO. E-mail: priscilaberro@unir.br

² Doutora em Direito pela PUC/RS. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pela UNICURITIBA/PR. Especialista em Direito Privado e Metodologia/Docência do Ensino Superior. Coordenadora e docente da ULBRA/Canoas. E-mail: alessandra.mizuta@gmail.com

INTRODUÇÃO

O escopo é refletir sobre os adolescentes brasileiros e costarriquenhos em conflito com a lei. Relevante à abordagem do tema em razão dos debates acerca da redução da maioridade penal, pois se considera o adolescente como privilegiado pela lei, tendo em vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e por tal não ser adequadamente “punido” quando da prática de ato infracional, inclusive naqueles considerados graves, levantando na sociedade uma percepção de impunidade.

Inicialmente analisou-se jurídica e estruturalmente do direito brasileiro, partindo da Constituição em seus Princípios e Garantias Constitucionais relativos às crianças e adolescentes, inclusive em conflito com a lei, que acentuou a relevância “do melhor interesse da criança” e de sua “condição peculiar”, pelo que se deve buscar a inserção deste adolescente, pois a dignidade do ser humano é o núcleo maior da República Federativa do Brasil, em termos de ordem jurídica, política, social e econômica. Não se olvidando do Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro de 1990 que implementou uma mudança de paradigma. Neste percurso, verificou-se as legislações relativas ao adolescente em conflito com a lei da Costa Rica.

A pesquisa bibliográfica serviu-se de doutrinas nacionais e internacionais, leis esparsas e artigos científicos relacionados ao tema. Assim, a metodologia utilizada foi a da abordagem dedutiva com procedimento tipológico e funcional para uma investigação documental com referencial teórico bibliográfico.

1 DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei nº 5.258 de abril de 1967¹ diminuiu a idade de inimizabilidade para 14 (catorze) anos, com critério de discernimento² para os maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, sendo esta lei reformada em 1968 pela Lei nº 5.439/68³ mantendo a questão sob a ótica repressivo-punitiva.

¹ Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5258-10-abril-1967-372245-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 02 mar. 2016.

² Entendido como aquele onde as pessoas que possuíam discernimento teriam plena capacidade, eram penalmente qualificadas para, se necessário fosse, responderem por suas condutas

³ Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5439imprensa.htm. Acesso em: 02 mar. 2016.

Observa-se que a essência da criança e do adolescente como ente em desenvolvimento não lhe conferia maior consideração no mundo jurídico, pois o entendimento era o de que exatamente por não possuir plena consciência dos seus atos e dos acontecimentos da vida civil, não lhe cabia lugar ativo na sociedade. Consta-se, ainda não existir qualquer distinção legal entre criança, adolescente e jovem, referindo-se a lei apenas ao “menor”, associando, inclusive, menoridade à delinquência com a entrada em vigor desta lei. A legislação internacional encontrava-se bem mais evoluída, fundamentando o ordenamento jurídico infanto-juvenil na Doutrina da Proteção Integral.

Não se olvidando que em 1911 realizou-se o Congresso Internacional de Menores em Paris e em 1924 a Liga das Nações adotou a Declaração de Gênova de Direitos da Criança, sendo este o primeiro instrumento internacional a reconhecer a possível existência de um Direito da Criança, pois se reconheceu a necessidade de proporcionar a esta um amparo especial, posicionando-se ao sugerir aos Estados filiados cuidados legislativos próprios para a população infanto-juvenil.

Saliente-se que os progressos na legislação menorista passaram a ser especialmente observados a partir dos tratados internacionais sobre direitos humanos, como a Declaração dos Direitos do Homem em 1928, onde se verificou a necessidade de diferenciação entre a infância e a juventude em relação aos adultos, o que veio a influenciar o ordenamento jurídico brasileiro.

O final dos anos 50 foi marcado principalmente pela aprovação da Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, em que o Princípio IX motivava a proteção em relação ao abandono e trabalho, pois,

[...] A criança não deverá ser admitida ao emprego antes de uma idade mínima adequada, e em caso algum será permitido que se dedique a uma ocupação ou emprego que possa prejudicar a sua saúde e impedir o seu desenvolvimento físico, mental e moral. (ONU, 1959)

A Declaração Universal dos Direitos da Criança tem como escopo primordial garantir a criança um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, além de sadio, normal e digno, marcando o princípio da concepção da criança como sujeito de direitos e obrigações próprios, característicos de sua condição.

Cumpre, ainda, mencionar a Declaração sobre a Proteção das Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado de 1974 demonstrando preocupação pelo sofrimento de mulheres e crianças em tempos de emergência e conflito armado, “[...] especialmente nas áreas sujeitas a opressão, agressão, colonialismo, racismo, domínio ou subjugação estrangeira” (ONU, 1974).

Neste cenário, no Brasil, vigia o Código de Menores de 1979, Lei nº 6.697/79, apresentando a vigilância desses menores, ditando no artigo 1º:

Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei. (BRASIL, 1979)

Citado Código no artigo 2º⁴ consagrava a doutrina da situação irregular do menor⁵ e dispunha sobre assistência, vigilância e proteção aos menores de 18 (dezoito) anos, que se descobrissem em situação irregular, ou entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, nos casos expressos em lei.

Referida lei de 1979 não estabelecia os adolescentes como protagonistas de direitos, ao contrário, eram como meros objetos de direitos, incapazes de gerir sozinhos e, portanto, deviam se submeter às medidas que o Estado percebia como válidas e boas, sendo que estas medidas eram designadas somente aos menores em situação irregular, deixando as outras crianças e adolescentes sem qualquer normativa.

No âmbito internacional as Nações Unidas apresentaram um conjunto de regras mínimas para a administração da justiça para menores - Declaração sobre Fomento entre a Juventude, dos ideais de paz, respeito mútuo e compreensão entre os povos de 1985 (ONU, 1985) - e a Declaração relativa a princípios sociais e jurídicos aplicáveis à proteção e bem-estar das crianças, referenciando a colocação familiar (ONU, 1986).

Por fim a Assembleia Geral das Nações Unidas de 1989 aprovou a Convenção dos Direitos das Crianças, resultando na Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento das Crianças nos anos 90 (ONU, 1989).

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente do Brasil seguem a doutrina da proteção integral à criança, mas segundo Fabiana Junqueira Tamaoki (2004, p. 185), anteriormente eram duas outras doutrinas que tutelavam a criança e o adolescente, embora não de forma integral, sendo que a primeira doutrina era a do Direito

⁴ Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. BRASIL. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979 – Código de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697/imprensa.htm. Acesso em: 03 mar. 2016.

⁵ Por essa doutrina o foco assenta-se na infância e adolescência pobres a fim de protegê-las e ao mesmo tempo impor disciplina. Era a indulgência acompanhada de coibição, buscando-se evitar que tais indivíduos não se tornassem um perigo para a sociedade, por meio de mecanismos jurídico-assistencial. Estas crianças e adolescentes miseráveis, abandonadas, vítimas e autoras de infrações e outras transgressões eram enquadradas em imprecisa categoria designada situação irregular, embora díspares.

Penal do Menor, fundamentada no critério de discernimento e cuidando da delinquência, e segunda a doutrina jurídica da situação irregular do Código de Menores de 1979, mas este Código não exibia o direito às crianças e aos adolescentes, trazendo somente direito sobre a assistência religiosa e aplicando penas dissimuladas como medidas de proteção e isso em relação a qualquer jovem ou criança brasileira que não estivesse enquadrada no que oficialmente o governo da época assim tivesse estabelecido.

Assim, no Brasil, a proteção era dirigida aos menores em situação de risco, com uma gestão centralizada, cabendo ao Juiz a seu arbítrio decidir se a criança achava-se ou não em situação de risco. O tratamento infligido aos menores era o assistencialista.

Somente com a Declaração sobre os Direitos da Criança em 1959, ao menos no campo internacional, as crianças e adolescentes passaram a ser conhecidos como sujeitos de direitos e garantias como qualquer outra pessoa humana e, inclusive, de outros direitos peculiares à sua idade. Todavia, os reflexos desta Declaração no ordenamento jurídico brasileiro não foram grandes.

Com a Convocação da Assembleia Constituinte e a conseqüente promulgação da Constituição Federal de 1988, um rol diversificado e amplo de direitos e garantias foi reservado aos menores de 18 (dezoito) anos. Neste contexto (artigo 227/CF) construiu-se uma nova história legislativa devido ao acolhimento da doutrina da Proteção Integral à infância e à adolescência, apoiada em direitos próprios e característicos destas que, na condição típica de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada e especializada. Assim, assegurou-se à criança e ao adolescente direitos fundamentais como educação, vida, dignidade, respeito e igualdade.

A Lei Magna brasileira de 1988 baseou-se na doutrina de Proteção Integral que apresenta como características principais: a) restabelecimento de direito ameaçado ou violado como dever da família, sociedade, comunidade e Estado; b) a situação de irregularidade determinada é do Estado, sociedade ou da família; c) política pública beneficiária descentralizada e localizada no município e d) considera crianças como pessoal/sujeitos completos com peculiaridades próprias e em desenvolvimento, como já se teve a oportunidade de constatar (BERRO; NEVES, 2014, p. 317), implicando em duas vertentes, uma positiva e outra negativa:

Em sua vertente positiva a “proteção integral da criança” é um sistema de concessões à criança, vista não como objeto, mas como sujeito de direitos originários e fundamentais, importando em abrir-se (pelo Estado, a sociedade, em síntese, o conjunto de adultos) as concessões necessárias à fruição de tais direitos (informação, saúde, desenvolvimento, etc.).

Já em sua vertente negativa a “proteção integral da criança” é um sistema de

restrições às ações e condutas dos adultos que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, representem uma violação contra os direitos desse mesmo sujeito de direito acima mencionado, a criança, reprimindo-se não apenas os abusos diretos (a exploração, a mercancia), mas também qualquer abuso contra as concessões outorgadas pela vertente positiva do sistema. (SOUZA, p. 76).

Certifica-se que a Doutrina de Proteção Integral da criança e do adolescente ressalta os direitos fundamentais a elas intrínsecos, objetivando uma proteção e garantia de seus direitos em qualquer situação, a fim de assegurar a usufruição de todos os seus direitos e a consequente repressão de transgressões contra ela, permitindo que a criança e o adolescente tenham um desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social pleno.

Em 14 de julho de 1990 a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) – pautado na doutrina da Proteção Integral à infância e à adolescência, além de ter como fundamento a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e visa, inclusive, os adolescentes ditos “infratores”, apresentando medidas de proteção e socioeducativas, sendo que esse Estatuto enfoca a dignidade da criança e do adolescente aplicando os direitos e garantias fundamentais destes e buscando promover a efetivação de tais direitos, com o objetivo maior de erigir o caráter das crianças e adolescentes, inclusive daqueles em conflito com a lei (artigo 1º).

De se esclarecer que o Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança aquela até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, sendo que, incomumente, será sobreposto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade (artigo 2º, parágrafo único), utilizando-se de critérios etários, mas deixando de observar aspectos biopsicossociais. Tais critérios etários que distinguem criança e adolescente variam em diferentes países, sendo que a idade-limite pode ser fixada a partir de 15 (quinze) anos em até mais de 18 (dezoito) anos.

Já Declaração Universal dos Direitos da Criança não faz distinção, mas no decorrer de seus 10 (dez) princípios explicita que, por ser pessoa em desenvolvimento, a criança e ao adolescente, obrigatoriamente, detém prerrogativas e vantagens especiais com o objetivo assegurar que esse desenvolvimento ocorra de forma completa e saudável. Enquanto que a Convenção dos Direitos da Criança em seu artigo 1º estabelece a criança como aquela menor de 18 (dezoito) anos de idade, deixando que os Estados-partes situem demarcações menores para a maioridade, por meio de lei.

Ainda, no Brasil o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/2013 (artigo 1º e parágrafos) considera jovem aqueles entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. Ressalvando a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente àqueles entre 15 (quinze) e 18 (dezoito)

anos de idade (parágrafo 2º do artigo 1º) (BRASIL, 2013).

Desse modo, no Estado brasileiro, jovem é aquele entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, sendo que essa faixa etária ainda é subdividida em jovem-adolescente – dos 15 (quinze) aos 17 (dezesete) anos; jovem/jovem que goze de uma proteção dupla (dos Estatutos da Criança e do Adolescente e da Juventude) – dos 18 (dezoito) aos 24 (vinte e quatro) anos e, por fim, o jovem-adulto dos 25 (vinte e cinco) aos 29 (vinte e nove) anos de idade.

De se diferenciar que, no caso de uma criança (menor de 12 [doze] anos) que comete um ato disposto como infracional, estará sujeita às medidas protetivas, enquanto que o adolescente, ora em estudo, se sujeitar às medidas socioeducativas.

A ONU (1990) em sua Resolução nº 45/112 estabeleceu as Diretrizes de Riad, com o intento de constituir políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência juvenil, tais como a participação destes em programas de serviços comunitários; de autoajuda juvenil e de indenização e assistência às vítimas (Item III – Prevenção Geral, número 09), sendo que a colocação dos jovens em instituições deve ser uma medida de último caso e com a mínima duração possível (Item V – Política Social número 46).

As Regras Mínimas de Beijing para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude aprovadas pela Resolução 40/33 (ONU, 1985) também serviu de alicerce quando da preparação do Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro, com um diferencial: a previsão de preceitos específicos em relação ao ambiente familiar, à educação e aos meios de comunicação, pontos determinantes da formação psíquica da criança.

Neste palmilhar, o Estatuto em seu artigo 4º (BRASIL, 1990) colocou a responsabilidade pelos direitos da criança e do adolescente para a família, comunidade, sociedade e o poder público, reconhecendo a importância da prevenção do desvio social, sendo que, para tal, recomenda o estabelecimento de uma relação autodisciplinar da própria comunidade com seus membros.

Verificou-se que referido Estatuto professa os direitos das crianças e adolescentes desde o artigo 1º ao artigo 85, cuidando a partir do artigo 86 da garantia desses direitos, dispondo de política de atendimento, medidas de proteção, ato infracional entre outros até o artigo 258, inclusive diferenciando a criança do adolescente, especialmente quanto as medidas socioeducativas, objeto de estudo em capítulo específico, embora considerando ambos sujeitos em desenvolvimento e de direitos.

A Lei nº 8.242/1991 criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o CONANDA (BRASIL, 1991), que juntamente com outros órgãos do sistema

de garantia de direitos, do governo e da sociedade civil têm como incumbência elaborar, no âmbito do Conselho as diretrizes e as linhas de ação definidas nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.069/90 para sua efetivação.

O Sistema de Atendimento Socioeducativo brasileiro (BRASIL, 2012) surge pela Lei nº 12.594 que estabelece o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) a fim de dispor sobre parâmetros objetivos e procedimentos justos no atendimento aos adolescentes em conflito com a lei:

Art. 1º [...]

§1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. (BRASIL, 2012)

Logo, constitui-se uma política pública que busca a inclusão do adolescente conflitante com a lei, que se relaciona e demanda cenários distintos de políticas públicas e sociais. Assegura expressamente ao jovem a mesma proteção das crianças e adolescentes.

Assim, partindo do entendimento de que a Constituição tem o propósito de organizar os poderes, tem também como objetivo, definir e proteger os direitos fundamentais. É a constitucionalização desses direitos que realiza o desenvolvimento de um sistema jurídico baseado nos direitos fundamentais, inseridos nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Constituição de 1988, mas esse rol não é taxativo ou esgotante e outros se encontram dispersos por todo o texto constitucional, como dispõe a própria em seu artigo 5º, parágrafo 2º que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Certo que a Constituição brasileira não possui tão-somente normas de direitos fundamentais, mas é um sistema jurídico tendente ao universal e que se assenta na concepção da dignidade da pessoa humana e, inclusive, de interesse internacional, pois ela não exclui outros direitos e garantias provenientes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, ao contrário, autoriza a inclusão de tais direitos e garantias constantes nesses tratados no ordenamento jurídico nacional ampliando o seu grupo de constitucionalidade, atribui-lhes uma natureza de “norma constitucional”.

A equiparação dos tratados de direitos humanos dos outros tratados pela Suprema Corte brasileira (Supremo Tribunal Federal) hierarquizou-os como leis ordinárias para, assim, solucionar qualquer eventual conflito entre normas.

De se perceber que a natureza dos tratados internacionais de direitos humanos, no

Brasil, é atípica, tendo em vista que unidos ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição brasileira), sendo que os demais tratados internacionais que não versem sobre direitos humanos, não têm natureza de norma constitucional, apenas natureza de norma infraconstitucional. Assim, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, ratificados pelo Estado brasileiro e aprovados por rito especial, passam a incorporar-se no ordenamento jurídico nacional com caráter constitucional.

Não há de se discutir a supremacia da Constituição Federal Brasileira frente os tratados internacionais, apenas admite-se que àqueles tratados internacionais de direitos fundamentais tem uma hierarquia privilegiada e especial.

No que tange à força desses tratados no Ordenamento Brasileiro eles poderão tanto coincidir quanto integrar, ou mesmo contrariar, preceitos de ordem interna. No caso da coincidência observa-se que é a Constituição Federal quem reproduz preceitos internacionais dos Direitos Fundamentais ou Humanos, enquanto que, na integração, é a normativa internacional quem estará complementando e ampliando a orbe dos direitos constitucionais já previstos e assegurados. Enquanto que na hipótese de contradição, deve-se adotar o critério da norma mais benéfica: deve prevalecer aquela norma que seja mais favorável ao indivíduo, princípio consagrado, inclusive, pelos próprios tratados internacionais de direitos fundamentais, pois deve imperar aquela que mais ampare os direitos do ser humano.

A seguir, por tudo o visto, visitar-se-á a legislação infanto-juvenil da Costa Rica, na procura de se conhecer seu modelo de responsabilidade e regulação de direito infanto-juvenil.

2 DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO DA COSTA RICA

A Lei de Justiça Penal Juvenil da Costa Rica de 1990 assim como no Brasil, admite como idade de inimputabilidade os 18 (dezoito) anos, sendo aos 12 (doze) anos a idade de responsabilização juvenil por prática de ato infrator⁶.

Referida lei dispôs da implantação do programa de Sanções Alternativas para adolescentes que contou com uma grande contribuição financeira advinda do governo da

⁶ **ARTÍCULO 1.-** **Ámbito de aplicación según los sujetos.** Serán sujetos de esta ley todas las personas que tengan una edad comprendida entre los doce años y menos de dieciocho años al momento de la comisión de un hecho tipificado como delito o contravención en el Código Penal o leyes especiales. (Trad. livre). COSTA RICA. **Lei nº 7576 Ley de Justicia Penal Juvenil de 3 de abril de 1996.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1817.pdf?view=1>. Acesso em: 9 abr. 2016.

Costa Rica, que tinha como finalidade principal a instituição de um atendimento integral para o adolescente em conflito com a lei, infrator, que deveria cumprir medida de privação de liberdade, para que fosse estipulada uma medida alternativa e tivesse seu cumprimento acompanhado.

Essa legislação da Costa Rica foi considerada avançada, embora não adotasse o formato do jovem adulto (artigo 2º).

O artigo 6º dispõe que os menores de 12 (doze) anos não constituem atos de processo de responsabilização, mas caso de medidas de proteção.

A Lei de Justiça Penal Juvenil da Costa Rica rege-se pelos Princípios da Proteção Integral do Menor e do Interesse Superior e visa sua formação integral, respeito aos seus direitos e sua reinserção familiar (artigo 7º).

Os órgãos competentes são, em primeira instância, o Tribunal Penal juvenil. Em segunda instância, têm-se os Tribunais Penais Juvenis. Enquanto que o Supremo Tribunal de Cassação Penal terá jurisdição nos recursos por esta lei. Por fim, ao juiz da execução da sanção Penal Juvenil coube a competência para a fase de cumprimento (artigo 28).

O sistema de sanções divide-se em 02 (dois), sendo que as primeiras são as sanções socioeducativas (artigo 121)⁷, de caráter não institucional e buscam a reabilitação independentemente de internação, como advertência, liberdade assistida, reparação do dano à vítima, prestação de serviços à comunidade.

Ademais, a lei no mesmo artigo 121 prevê ordens de orientação e supervisão, que consistem em condições a serem executadas pelos adolescentes que cometeram ato infracional e podem ser impostas pelo juiz penal juvenil:

- 1- Determinado lugar de residência ou alterá-lo.
- 2- Estipular que deixe de relacionar-se com certas pessoas.
- 3- Proibir a ida a bares e discotecas ou determinados centros de entretenimento.
- 4- Matricular o adolescente em uma instituição de ensino formal ou em outra para que aprenda uma profissão ou ofício.
- 5- Trabalhar.
- 6- Proibir a ingestão de álcool, alucinógeno, enervantes, substâncias tóxicas ou entorpecentes que causem dependência.
- 7- Determinar a internação para tratamento ambulatorial em um centro de saúde, público ou

⁷ **ARTÍCULO 121.- Tipos de sanciones.** Verificada la comisión o la participación del menor de edad en un hecho delictivo, el Juez Penal Juvenil podrá aplicar los siguientes tipos de sanciones: **a)** Sanciones socio-educativas. Se fijan las siguientes: **1.-** Amonestación y advertencia. **2.-** Libertad asistida. **3.-** Prestación de servicios a la comunidad. **4.-** Reparación de los daños a la víctima. (Trad. livre). Ibidem.

privado, para desintoxicação com o objetivo de tratar seu vício em drogas.⁸

A segunda parte do sistema de sanções trata, também no artigo 121, das Sanções Estacionárias, que restringem a liberdade de circulação e transito livre das pessoas, ou como no Brasil, as privativas de liberdade:

1. Internação domiciliar.
2. Internação durante o tempo livre.
3. Internação em centro especializado.⁹

A internação durante o tempo livre corresponde à restrição de direitos existente na legislação brasileira como quando se impõe a limitação de final de semana ou a tornozeleira eletrônica. Enquanto que a internação em um centro especializado corresponde à internação brasileira em centro exclusivo para o adolescente em conflito com a lei.

Nota-se que tanto na Costa Rica quanto no Brasil a internação em centro especializado possui um caráter excepcional por se tratar de uma sanção de natureza grave, mas que na Costa Rica ainda observa a idade do adolescente para se determinar a quantidade máxima da sanção de internação (artigo 131), posto que as sanções devem ter uma finalidade educativa (artigo 123).

A medida de internação/privativa será de no máximo 15 (quinze) anos para o adolescente menor 18 (dezoito) e maior de 15 (quinze) anos de idade e será de até 10 (dez) anos para os maiores de 12 (doze) e menores de (15) anos, devendo o juiz considerar a substituição da internação por uma sanção menos drástica, quando conveniente (artigo 131).

Ressalte-se que a medida de internação somente será cabível para os delitos dolosos previstos no Código Penal da Costa Rica com cominação de pena não superior a 06 (seis) anos, bem como pelo descumprimento das medidas socioeducativas impostas anteriormente ao adolescente e se este também não cumpriu as ordens de orientação e supervisão a ele impostas.

Como no Brasil, os adolescentes que perpetraram ato infracional deverão ser

⁸ **ARTÍCULO 121.-** [...] **b)** Órdenes de orientación y supervisión. El Juez Penal Juvenil podrá imponer las siguientes órdenes de orientación y supervisión: **1.-** Instalarse en un lugar de residencia determinado o cambiarse de él. **2.-** Abandonar el trato con determinadas personas. **3.-** Eliminar la visita a bares y discotecas o centros de diversión determinados. **4.-** Matricularse en un centro de educación formal o en otro cuyo objetivo sea enseñarle alguna profesión u oficio. **5.-** Adquirir trabajo. **6.-** Abstenerse de ingerir bebidas alcohólicas, sustancias alucinógenas, enervantes, estupefacientes o tóxicos que produzcan adicción o hábito. **7.-** Ordenar el internamiento del menor de edad o el tratamiento ambulatorio en un centro de salud, público o privado, para desintoxicarlo o eliminar su adicción a las drogas antes mencionadas. (Trad. livre). COSTA RICA. **Lei nº 7576 Ley de Justicia Penal Juvenil de 3 de abril de 1996.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1817.pdf?view=1>. Acesso em: 9 abr. 2016.

⁹ **ARTÍCULO 121.-** [...] **c)** Sanciones privativas de libertad. Se fijan las siguientes: **1.-** Internamiento domiciliario. **2.-** Internamiento durante tiempo libre. **3.-** Internamiento en centros especializados. (Trad. livre). Ibidem.

recolhidos em estabelecimentos especiais e em seções diferentes, de acordo com a idade, havendo uma divisão entre os adolescentes de 12 (doze) a 15 (quinze) anos de idade com aqueles maiores de 15 (quinze) até 18 (dezoito) anos. Outrossim, deve existir a separação por gênero e os adolescentes que cumprem internação provisória também não devem estar no mesmo estabelecimento daqueles que cumprem internação fixada de forma definitiva (artigo 139)¹⁰.

O adolescente em cumprimento de sanção de internação ao atingir a maioridade será transferido para um centro penal de adultos, mas ainda assim deverá permanecer em seção apartada, material e fisicamente (artigo 140)¹¹.

Pode-se concluir que no ordenamento jurídico da Costa Rica relativo a proteção da criança e do adolescente é calhada nos direitos fundamentais, oferecendo, um sistema sancionatório penal juvenil que garante o contraditório e a ampla defesa e de natureza educacional-pedagógico dentro dos padrões internacionais.

A Lei sobre a Justiça Juvenil Penal da Costa Rica apresenta o objetivo maior de reintegrar os jovens em conflito com a lei tanto na família quanto na sociedade, levando em consideração especificamente seus direitos e interesses quanto das vítimas.

3 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Um dos elementos que alicerçam o Estado Brasileiro Democrático de Direito encontra-se no artigo 1º, III, da Constituição Federal, e o que mais se sobressai é o da dignidade da pessoa humana, que confirma a imprescindibilidade dos direitos fundamentais para o princípio democrático, nomeadamente por valorizarem o ser humano.

O texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, existindo o Estado em função de todas as pessoas e não estas

¹⁰ **ARTÍCULO 139.- Centros especializados de internamiento.** La sanción de internamiento se ejecutará en centros especiales para menores, que serán diferentes de los destinados a los delincuentes sujetos a la legislación penal común. Deben existir, como mínimo, dos centros especializados en el país. Uno se encargará de atender a mujeres y el otro, a hombres. En los centros no se admitirán menores sin orden previa y escrita de la autoridad competente. Deberán existir dentro de estos centros las separaciones necesarias según la edad. Se ubicará a los menores con edades comprendidas entre los quince y los dieciocho años en lugar diferente del destinado a los menores con edades comprendidas entre los doce y los quince años; igualmente, se separarán los que se encuentren en internamiento provisional y los de internamiento definitivo. (Trad. livre). COSTA RICA. **Lei nº 7576 Ley de Justicia Penal Juvenil de 3 de abril de 1996.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1817.pdf?view=1>. Acesso em: 9 abr. 2016.

¹¹ **ARTÍCULO 140.- Continuación del internamiento de los mayores de edad.** Si el menor de edad privado de libertad cumple dieciocho años de edad durante su internamiento, deberá ser trasladado a un centro penal de adultos; pero física y materialmente estará separado de ellos. (Trad. livre). Ibidem.

em função do Estado. Deve-se considerar também, se cada pessoa é tomada como fim em si mesmo ou como instrumento, como meio para outros objetivos, sem que isso conduza a uma concepção individualista da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser visto como valor absoluto, de total respeito aos direitos fundamentais de todos, devendo todo e qualquer ser humano ser o titular e destinatário das ações do Estado e do mundo.

A Constituição Brasileira vigente ajusta no artigo 3º os objetivos nucleares do Estado - a edificação de uma sociedade livre, justa e solidária, com o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades, além de promover o bem de todos sem qualquer distinção, concebe, pois, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como alicerce do Estado Democrático de Direito.

Proclamar o valor nobre da pessoa humana é firmar o âmago essencial nos direitos fundamentais, sua nascente jurídico-positiva, a fonte ética, conferindo sentidos e valores únicos. Os Direitos Fundamentais são a expressão mais imediata da dignidade humana, sendo que falar-se na centralidade desses direitos no sistema constitucional exhibe não apenas um caráter subjetivo, mas também cumpre funções estruturais, como condição *sine qua non* de um Estado Constitucional Democrático:

[...] A dignidade da pessoa humana fornece, portanto, ao intérprete uma pauta valorativa essencial à correta aplicação e à justa solução do caso concreto. Enquanto valor inserto em princípio fundamental a dignidade humana serve de parâmetro para a aplicação, interpretação e integração de todo o ordenamento jurídico, [...] (MARTINS, 2003, p. 63-4)

De se lembrar que Ronald Dworkin e Robert Alexy abrem a tese da separação qualitativa entre regras e princípios, tanto que para o primeiro, ao lado dos princípios, com sua grandeza de validade e do peso, acham-se as regras que são aplicadas de forma inteira quando válidas ou não aplicáveis, pois inválidas. Para Ronald Dworkin (2010, p. 35 et. seq.) em casos de colisão de princípios deve-se indagar somente dentro da dimensão do peso e não na da validade, devendo prevalecer aquele princípio mais importante no caso concreto em questão, sem que o “princípio relegado” deixe de ter sua validade e peso.

Robert Alexy (2012, p. 90 et. seq.) entende que a diferença entre regras e princípios é qualitativa, sendo os princípios “mandamentos de otimização” e normas que determinam que algo deva ser materializado no melhor e maior alcance plausível, e que na existência de colisão entre princípios a solução se dá pelo sopesamento, em que o resultado seria de acordo com o caso concreto, atendo-se a realização de um ou mais princípios, não se podendo falar em *supra* princípio.

Dessa forma, a proporcionalidade é entendida como componente disciplinador do limite à competência constitucional dos órgãos estatais de reduzir a área de proteção de direitos fundamentais. Entende-se, que pelo artigo 1º do Texto Constitucional brasileiro o conceito de dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e se sobrecarrega de elementos de valor e de princípio.

O princípio é, pois, definido por sua fundamentalidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um valor fundamental e também um princípio constitucional trabalhando como justificativa moral dos direitos fundamentais, nascente de direitos (e deveres) e base interpretativa de direitos constitucionais, devendo ter precedência na maioria das vezes.

Luís Roberto Barroso (2014, p. 72) identifica a dignidade humana como valor intrínseco de todos os seres humanos e como a autonomia de cada indivíduo, limitada por restrições legais, não há, pois, limitação imposta à dignidade humana face aos valores sociais de um grupo social, embora haja normatização coercitiva do Estado, sendo que esta possibilita a restrição de alguns direitos e liberdades individuais em prol de uma coexistência comunitária.

Conclui-se que a dignidade do ser humano é precedente, pedra angular e o propósito da sociedade e do Estado, devendo prevalecer sobre qualquer outro direito, porque valor supremo subordinante, que norteia a interpretação do sistema jurídico brasileiro.

3.1 Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente

Adiantando-se à Convenção dos Direitos das Crianças das Nações Unidas, a Constituição brasileira de 1988 abdicou da Doutrina da Situação Irregular e abraçou a Doutrina da Proteção Integral, competindo ao Estado, à família e à sociedade proteger a criança e o adolescente quando violado seus direitos ou estiver em situação de risco. Assim prevê o *caput* do artigo 227 da Constituição o Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, concedendo caráter prioritário a eles por pessoas em desenvolvimento que são, reafirmado nos artigos 3º e 6º da Lei nº 8.069/90 e, por tal, explicita-se que na sua interpretação dever-se levar em consideração, em meio a outros fatos, a condição peculiar da criança e do adolescente, o que fez surgir amplos meios de proteção a essa garantia constitucional, sendo que no artigo 1º do mesmo diploma legal tem-se que “Esta Lei dispõe

sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, e que é fundamentada no seu artigo 3º¹². O que se pode ver reproduzido também nos artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Enfim, os direitos distinguidos pela Constituição de 1988 consolidaram a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente na legislação brasileira tendo sido o Estatuto da Criança e do Adolescente que ratificou a mudança do paradigma, fazendo que a partir desse momento a criança e o adolescente sujeitos detentores de direitos próprios e especiais que precisam de uma proteção diferenciada e ampla, pois indivíduos em desenvolvimento e é pela doutrina da proteção integral que se deve considerar o adolescente que praticou um ato infracional em conflito com a lei como possuidor de direitos, autonomia e garantias infracionais e processuais.

Essa proteção integral é dada aos menores de 18 (dezoito) anos de idade em função de a lei considerar que não têm seu desenvolvimento mental e físico completo para responder por seus atos infracionais, embora concedida baseando-se na idade cronológica, é fundamentada no seu valor intrínseco como ser humano; da necessidade de especial atenção frente à sua condição de pessoa em desenvolvimento, bem como o reconhecimento de sua vulnerabilidade.

Com a Proteção Integral objetiva-se garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e ético. Crianças e adolescentes são titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (artigo 227, Constituição Federal).

É na Doutrina da Proteção Integral acastelada pela Organização das Nações Unidas (ONU) com alicerce na Declaração Universal dos Direitos da Criança que se assevera o valor intrínseco da criança como ser humano, da necessidade especial de respeito à sua qualidade de pessoa em desenvolvimento e como valor prospectivo da continuidade, das gerações futuras, sem olvidar de sua vulnerabilidade o que as transforma em seres merecedores de uma proteção integral e ampla na promoção e defesa de seus direitos e interesses por parte da família, da sociedade e do Estado.

Uma proteção que não se restringe à criança e adolescente carente, pobre ou em

¹² Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 mar. 2016.

situação irregular, traz consigo, ainda, um aspecto policial quando o adolescente ou a criança são vítimas de violação de seus direitos ou quando são autores de violência, devendo-se proteger sua integridade ou de sua violência.

3.2 Princípio da Absoluta Prioridade

Como visto, a proteção constitucional da criança encontra-se na Constituição Federal no artigo 227, Título da VIII (Da ordem social), Capítulo VII (Da família, da criança, do adolescente e do idoso), procurando garantir à infância e a juventude, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, procurando pô-la a salvo de quaisquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, direitos fundamentais a eles, sem deixar de lado os outros direitos esparsamente expressos na Constituição Federal, bem como nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte (parágrafo 2º, artigo 5º, da Lei Maior), todos eles afeiçoados pela família, sociedade e pelo Estado de maneira prioritária.

O princípio da absoluta prioridade implica em dizer que a criança e o adolescente tem condição diferenciada, motivando a preferência do atendimento nos serviços públicos, na elaboração e execução de políticas públicas, e mais, com o propósito especial de destinar de recursos para à proteção da criança e do adolescente. Devem ser considerados prioridade absoluta para a Nação e sujeitos de direitos, um dever do Estado, de toda sociedade, bem como da família.

Por se encontrar em condição de pessoa em desenvolvimento, pela fragilidade natural é que a criança e o adolescente necessitam de direitos e garantias especiais, manifestando o Estado Democrático de Direito uma responsabilidade social solidária em benefício da criança e do adolescente. A eles devem dar-se todo suporte e proteção (Artigo 227 da Constituição), para que possam atingir a plenitude do seu potencial entendeu-se necessário proteger de forma absoluta e prioritariamente seus direitos fundamentais, sem que isto seja um empecilho para outros titulares de direitos fundamentais.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da adoção da “doutrina da proteção integral” asseguram, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dedicando institutos, sistemas e metodologias garantidoras objetivando o cumprimento e efetivação integral dos direitos fundamentais

constitucional e estatutariamente avalizados.

3.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Também denominado de Princípio de Superior Interesse, também encontra previsão no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 4º, *caput* e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto que no artigo 6º apresenta-se a qualificação da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento:

Percebe-se no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e Adolescente, uma especificidade exemplificativa das políticas públicas a serem efetivadas, a fim de se obter a garantia constitucional da *absoluta prioridade* destes vulneráveis, assegurando, de modo absolutamente prioritário, o seu melhor interesse.

Saliente-se que o Princípio do Melhor Interesse (*best interest*) estava predito na Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU de 1959, sendo que pela Constituição de 1988 apresenta *status* de direito fundamental e de observação obrigatória. Ressaltando-se que o parágrafo 7º do artigo 227 da Constituição de 1988 refere-se ao artigo 204, também aplicável aos menores, onde se nota que o atendimento aos direitos da criança e do adolescente encontra-se amparado pela assistência social e deve ser prestado independentemente de contribuição, embora os direitos constitucionais da infância e do adolescente não se limitem a tais dispositivos, pois como sujeitos de direitos, compete-lhes àqueles inerentes a qualquer homem adulto, como os previstos no artigo 5º do Diploma Federal.

No ordenamento brasileiro a consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil estendeu tanto à criança quanto ao adolescente esta disposição, o que foi reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 15 e seguintes e artigo 100, parágrafo único, inciso I), embora não expresso na Constituição brasileira de 1988 ou mesmo no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas inerente à Doutrina da Proteção Integral. Além do que está determinado no Decreto nº 99.710/90, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente (artigo 3º, item 1) e no artigo 100, parágrafo único, inciso IV da lei nº 8.069/90.

A criança e o adolescente têm o direito fundamental de alcançar à categoria adulta sob as melhores garantias morais e materiais, abrangendo, referido princípio, todo o sistema jurídico nacional, sendo um condutor axiológico no que tange aos interesses da criança e do

adolescente, condicionando a interpretação.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, simultaneamente ao princípio da dignidade humana, por conseguinte, dirige todos os demais princípios relativos à infância e a juventude, pois seu cerne origina-se da proteção integral, precisamente porque estão em formação, desenvolvimento.

4 DA MAIORIDADE PENAL

Cumpre, aqui, relembrar a definição legal de Criança e adolescente predita no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 2º “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”, sendo, pois, diferenciado do prognosticado para o adolescente responsável pelo ato infracional.

Determina-se no artigo 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente que às crianças que tenham praticado ato infracional, apenas se aplicarão as medidas de proteção, ou seja, sempre que se constatarem as hipóteses do artigo 98, aqui, *in casu*, as do inciso III (“em razão de sua conduta”), deve o Conselho Tutelar – juntamente com a autoridade judiciária – aplicar as medidas elencadas no artigo 101 até o inciso VII (Artigo 136, Lei nº 8.069/90).

Afere inimputabilidade absoluta às crianças com menos de 12 (doze) anos de idade, não se lhes impondo penalidades, mas que o adolescente (maior de 12 [doze] anos e menor de 18 [dezoito] anos de idade) que recai em ato infracional será responsabilizado, respondendo por meio de medidas socioeducativas (artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Portanto, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 – fixou-se a responsabilidade penal juvenil aos 12 (doze) anos, abaixo dessa idade a criança é isenta, mas será dirigida ao Conselho Tutelar onde poderá vir a ser submetida a medidas protetivas com intervenção administrativa no seio da família, submetendo-se pais e responsáveis a restrições e penas impostas pela Justiça a depender do caso, sem deixar de ter seus direitos assegurados pela família e demais autoridades públicas e o Estado.

A política socioeducativa é, portanto, um conjunto de ações a cargo do Poder Público e que se destina ao adolescente autor de ato infracional legalmente inscrito, como resposta sancionatória com a finalidade de se coibir a prática de mais atos infracionais por adolescentes e ao mesmo tempo procurar diminuir sua vulnerabilidade para sua reinserção social.

Após verificação da prática de ato infracional por meio de procedimento especial, este culmina com a sentença sendo imposta ao adolescente uma das medidas socioeducativas do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considerando o disposto no artigo 113 combinado com o artigo 100 do Estatuto Infante-Juvenil, as medidas socioeducativas possuem uma natureza pedagógica, já que ditam o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, além de não tomarem como peso a conduta infracional do adolescente para sua punição e, ainda, porque “durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas” (artigo 123, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90).

É de se sustentar o cunho educativo, ressocializador, das medidas socioeducativas com o objetivo de reabilitar o adolescente infrator, embora se observe que elas, mesmo buscando a reeducação, ainda apresentam um caráter punitivo, retributivo, principalmente as que limitam a liberdade (de semiliberdade e de internação)¹³.

Em sua análise da natureza de determinado objeto Afonso Armando Konzen (2005, p. 41-5) ensina que deve ser verificado seu elemento substancial (material), ou seja, o “ser” do objeto, bem como seu elemento instrumental, que são às causas de justificação do objeto, ou seja, o seu “dever-ser” e continua explicando que o significado material está vinculado ao tema dos efeitos, e o sentido instrumental vincula-se ao tema da finalidade.

Tem-se que o procedimento e o intento de tais medidas são diferenciados, pois ratificado pelo disposto no artigo 228 da Constituição Federal e no artigo 104 da Lei nº 8.069/90, que estabelecem a inimputabilidade aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, pela inexistência de pena. Até porque a Lei nº 8.069/90 ao tratar do ato infracional não faz menção à natureza retributiva, punitiva ou intimidatória da medida socioeducativa, mas a uma finalidade de intervenção objetivando combater as causas da delinquência por meio de políticas sociais, pela proteção especial e pelo próprio sistema socioeducativo, busca-se socioeducar o adolescente e não o penalizar, procurando sua reinserção à sociedade e evitar a reincidência, pois devem ser construídas para fornecer valores humanos, inculcando-se a dignidade da pessoa humana, o respeito e a solidariedade.

No caso da Costa Rica tem-se que a Lei anterior de 1063 aplicava-se somente aos adolescentes até 18 (dezoito) anos, sem que este pudesse ser julgado ou sancionado após a

¹³ Verificou-se que os defensores de um Direito Infracional admitem o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, enquanto que os que defendem o Direito Penal Juvenil as consideram como pedagógica e retributiva.

conclusão da maioria e nem se aplicar o Código Penal costarricense tendo em vista o “crime” ter sido cometido quando em menoridade.

A questão da delinquência no Brasil encontra-se relacionada com o baixo índice de qualidade de vida em que as famílias daqueles que incorrem em ato infracional se acham, bem como com valores psicológicos e fatores biossociológicos sendo que de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 0,2% do total geral de adolescentes (12 [doze] a 18 [dezoito] anos incompletos) brasileiros encontram-se em conflito com a lei, são sobretudo meninos (cerca de 96%), pobres, de baixa escolaridade, a maioria negros e pardos (60%) (BRASIL, IPEA, 2016).

O sistema de sancionamento do Estatuto Infante-Juvenil brasileiro não isenta a responsabilidade, mas imputa de forma diferenciada, distinto e exclusivamente alicerçado no fundamento principiológico da Dignidade da Pessoa Humana, da Proteção Integral e da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, conclui-se que a Constituição Brasileira incorpora uma ordem de valores, que instituí fins norteadores da progressão do Povo brasileiro e País, embasando-se no Direito Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, que contraiu elevado contorno normativo, e busca sustentar todo o sistema jurídico brasileiro. Assim, os princípios são diretivos da ação – dos governantes, instituições, sociedade em geral – que o Diploma Constitucional resguarda, em um conjunto de conteúdos e várias destinações para obter os fins do Estado.

Na Costa Rica, país comparativamente abordado, se pode observar a adoção de um “critério de oportunidade”, no qual, o membro do Ministério Público respectivo deve prestar atenção no que tange a insignificância ou não do ato infracional perpetrado, bem como a atitude colaborativa do adolescente envolvido, além do seu ‘arrependimento’ e conseqüente angústia física ou moral pelo ato praticado. Assim, se for entendido que o processo e a sanção carecem de importância, medidas não judiciais devem ser conduzidas.

Outrossim, a Justiça Juvenil costarricense destina-se a cumprir garantias judiciais (direito à defesa) mesmo não sendo uma justiça especializada, mas voltada para a reinserção do adolescente a vida em sociedade e familiar.

Isto tudo visando dar efetividade a natureza excepcional e exclusivamente educacional-pedagógica das medidas sancionatórias aplicadas ao adolescente em conflito com a lei na Costa Rica.

Certo que se deparou com um desafio – a condição de vulnerabilidade em que os adolescentes em conflito com a lei se encontram é grande, não bastando somente operações educacionais-pedagógicas para propiciar aos mesmos à construção e reconstrução do aprendizado, a sociabilidade e sua (re)colocação. É preciso um investimento maior na educação e na ética. A efetividade aos Princípios Fundamentais previstos e assegurados pela legislação brasileira, sobretudo àqueles em desenvolvimento e formação física, psicológica, social, afetiva e cognitiva, se materializa na responsabilidade estatal em relação às crianças e adolescentes.

O Estado Democrático de Direito, no Brasil trazido pela Constituição de 1988, procura a salvaguarda da dignidade do ser humano e das garantias fundamentais, como valor capital que são, onde o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana se alicerça e incorpora o Princípio da Inclusão Social, em harmonia aos propósitos fundamentais de República Brasileira.

As medidas socioeducativas em aplicação que, com sua natureza pedagógico-educativa, procuram reestruturar, reeducar o adolescente em conflito com a lei, a fim de que ele possa retornar ao convívio social, familiar e escolar e se desenvolver de forma pacífica, progressiva e produtiva não vem sendo, majoritariamente, efetivadas apropriadamente. O que se observa é apenas o aspecto sancionatório-punitivo das medidas socioeducativas brasileiras.

Embora tenha o constituinte brasileiro priorizado a custódia equânime, integral e absoluta precedência da criança e do adolescente, como se nota nos Princípios e garantias infanto-juvenis, na toada do Princípio da Dignidade da Pessoa humana, não são suficientemente implementados para que o Princípio da Inclusão Social se efetive.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., 2. tiragem, São Paulo-SP: Malheiros Editores, 2012.

AMARAL e SILVA, Antônio Fernando do Amaral. Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou o Mito da Inimputabilidade penal. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). **Justiça, Adolescente, e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo-SP: ILANUD, 2006, p. 49-59.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. rev., ampl. e atual. com a Lei nº 12.010/2009 e a Lei 12.127/2009. 9. ed., Salvador-BA: Juspodivm, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Trad. Humberto Laport de Mello. 3. reimpressão, Belo Horizonte-MG: Fórum, 2014.

BERRO, Maria Priscila Soares; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. Os fundamentos da proteção ao adolescente em conflito com a lei e a aparente quebra do princípio da igualdade. In: PEIXINHO, Manoel M.; MEDEIROS, José Washington de M.; FERREIRA, Alexandre Henrique S. (Coords.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas IV** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB. – Florianópolis-SC: CONPEDI, 2014, p. 310-333.

BRASIL. **Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967 - Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5258-10-abril-1967-372245-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 02 mar. 2016.

_____. **Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968 - Altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5439impressao.htm. Acesso em: 02 mar. 2016.

_____. **Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979 – Código de menores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm. Acesso em: 03 mar. 2016.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 mar. 2016.

_____. **Lei nº 12.852 de 05 de agosto de 2013 - Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm. Acesso em: 03 mai. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2016.

_____. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 - Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm. Acesso em: 06 mar. 2016.

_____. **Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012 - Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); ...** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm#art90. Acesso em: 06 mar. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 99.710/90 – Promulga a Convenção sobre os direitos da criança.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 01 abr. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 3. ed., Coimbra, Portugal: Almedina, 1993.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos fundamentais:** da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2012.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e essência da ação socioeducativa. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). **Justiça, Adolescente, e Ato Infracional:** socioeducação e responsabilização. São Paulo-SP: ILANUD, 2006, p. 449-467.

COSTA RICA. **Lei nº 7576 Ley de Justicia Penal Juvenil de 3 de abril de 1996.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1817.pdf?view=1>. Acesso em: 9 abr. 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Trad. Nelson Boeira. 3. ed., São Paulo-SP: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 35 et. seq.

KONZEN, Afonso Armando. **A Pertinência socioeducativa:** reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2005, p. 41-3.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente.** 5 ed., São Paulo-SP: Rideel, 2011 (Coleção de direito penal).

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana:** princípio constitucional fundamental. 1. ed. (ano 2003), 7 reimpr., Curitiba-PR: Juruá, 2012, p. 63-4.

NICODEMOS, Carlos. A natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). **Justiça, Adolescente, e Ato Infracional:** socioeducação e responsabilização. São Paulo-SP: ILANUD, 2006, p. 61-87.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança.** Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. **Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e de Conflito Armado.** Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_6.htm. Acesso em: 03 mar. 2016.

_____. **Declaração sobre a promoção entre a juventude dos ideais de paz, respeito mútuo e compreensão entre os povos.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec65.htm>. Acesso em: 04 mar. 2016.

_____. **Declaração sobre os princípios sociais e jurídicos relativos à proteção e ao bem-estar das crianças, com particular referência à colocação em lares de guarda, nos planos nacional e internacional.** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/dec86.htm. Acesso em: 04 mar. 2016.

_____. **Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança nos anos 90.** Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex42.htm. Acesso em: 04 mar. 2016.

_____. **Direitos Humanos na Administração da Justiça - Jovens Delinquentes - Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Riad)**. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-pcjp-27.html>. Acesso em: 05 mar. 2016.

_____. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm. Acesso em: 05 mar. 2016.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 04 jul. 2016.

_____. **Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex46.htm. Acesso em: 05 jul. 2016.

_____. **Resolução 45/113**, de 14 de dezembro de 1990. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIPAG3_6_19.htm. Acesso em: 16 jul. 2016.

_____. **Resolução 45/110**. Assembleia Geral das Nações Unidas. Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não-privativas de Liberdade. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-NOVO-regrastoquio.html>. Acesso em: 27 jul. 2016.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). **Justiça, Adolescente, e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo-SP: ILANUD, 2006, p. 25-48.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. rev. e atual., São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2012, p. 151-152.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 4. ed. rev. e atual., Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl., Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistemas de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. 2. ed. rev. e atual., São Paulo-SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 71.

SILVA, Enid Rocha Andrade; GUERESI, Simone. **Adolescentes em conflito com a lei: situação do atendimento institucional no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2003. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150616_ntdisoc_n20. Acesso em: 08 jul. 2016, p. 20.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre-RS: Sergio Antonio Fabris, 2001, p. 76.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2013.

TAMAOKI, Fabiana Junqueira. **O Sistema Constitucional de Proteção da Criança ante a Publicidade**. 2005. 281 f. Dissertação (Mestrado) – Instituição Toledo de Ensino de Bauru, Bauru/SP, 2004.